



Isso por si só não seria indício suficiente para duvidar da afirmação contida na inicial, já que é fato público e notório (art. 334, inciso I, CPC) que a ampla maioria dos jogadores profissionais de futebol recebem salários pouco expressivos, se comparados à minoria dos atletas que firmam contratos com grandes agremiações esportivas e por longos períodos.

Nesse contexto, também é público e notório que o autor é um desses atletas que compõem a minoria antes referida e, por méritos, certamente, consegue ter uma carreira bem sucedida – vide relação de clubes pelos quais o autor já jogou.

Além disso, não fosse a notoriedade dos fatos públicos acima referidos, a lide em exame bem dá idéia da ordem de grandeza em que se insere o autor, no mercado em que labora.

Com efeito, existe na inicial a evolução remuneratória do autor, de acordo com o contrato firmado com o réu, por intermédio do qual é possível perceber que no primeiro ano o reclamante receberia o valor total, “por mês”, de R\$ 130.000,00; no segundo ano, R\$ 155.000,00; e, por fim, no terceiro ano, R\$ 178.000,00.

Por sua vez, de acordo com o valor atribuído à causa, pelo próprio reclamante, pretende ele receber valor aproximado de quatro milhões e setecentos mil reais.

Como dito, é notório que este não é o primeiro vínculo mantido pelo autor, que lhe rende cifras como estas em foco.

Nesse contexto, soa como no mínimo irresponsável a alegação feita na inicial, de que o autor não tem condições de arcar com as custas deste processo, “sem prejuízo do seu sustento e de sua família”. Isso para não dizer que tal declaração pode ser tida como uma afronta à legião de trabalhadores que diariamente se socorrem desta Justiça Especial, para receber verbas resilitórias não pagas pelos seus empregadores, como base no salário mínimo.

Certamente a gratuidade de justiça legalmente prevista não foi concebida para atender aos trabalhadores como o reclamante, que por mérito, repita-se, tiveram sucesso profissional e financeiro.

Destarte, diante do exposto, rejeita-se o requerimento de gratuidade de justiça formulado pelo autor, já que notoriamente não se trata de pessoa pobre, na concepção legal do termo.

Além disso, tem-se a afirmação constante da defesa como abusiva do direito de ação e, por conseguinte, temerária. Assim, atrai as penalidades inerentes à litigância de má-fé, capitulada no art. 17, incisos II e V, do CPC.

Por consequência, aplica-se ao autor a multa prevista no caput do art. 18 do CPC, de 1%, revertida para a União Federal.

Frise-se que a multa imposta deverá ser calculada com base no valor dado à causa na inicial, de R\$ 4.684.681,72.

Por fim, oficie-se ao Ministério Público Estadual, para que tome ciência da declaração feita pelo reclamante, na petição inicial, e assim, verifique se possui interesse na adoção de alguma medida legal, dentro da sua órbita de atribuição, caso o fato também possa ser tipificado como crime.

## INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Em razão do disposto no art. 840, § 1º, CLT, o instituto da inépcia é mitigado no Processo do Trabalho, em razão da diferença entre os requisitos da petição inicial do Processo Civil (art. 282, CPC).

Neste aspecto, verifica-se que a arguição de inépcia quanto à não inclusão das pessoas jurídicas Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda. e TS Sport Brasil Ltda no polo passivo da demanda não deve prosperar.

Observa-se que não há pedido de declaração de nulidade do referido contrato de licenciamento de imagem, o que, de fato, implicaria na necessidade do litisconsórcio passivo.

Na verdade, o pedido formulado é de reconhecimento de fraude praticada pela ré, empregadora do autor, a fim de que os valores percebidos a título de direito de imagem sejam integrados ao salário.

Dessa forma, o fato dos referidos valores serem objeto de pagamento pela patrocinadora do clube mediante contrato de licenciamento não significa que esta deva figurar no polo passivo da presente lide trabalhista.

Nesse sentido, frise-se que a matéria ventilada na prefacial refere-se à própria relação de direito material, que deverá ser objeto de prova, razão pela qual deve ser apreciada somente quando da análise do *meritum causae*.

Portanto, não há que se cogitar de inépcia da petição inicial e nem mesmo da ampliação subjetiva da lide.

Rejeita-se a preliminar.

## TERMINAÇÃO CONTRATUAL

Aduz o reclamante que foi dispensado por justa causa em 25/11/2011, de forma arbitrária e injusta, tendo em vista que as faltas alegadas pela reclamada eram, em verdade, ausências autorizadas pela diretoria técnica da ré.

Em decorrência, pretende o autor a conversão da justa causa aplicada em dispensa imotivada, com o pagamento das respectivas verbas inerente à forma de rescisão contratual.

A reclamada, por seu turno, assevera que o demandante incorreu em múltiplas faltas, não havendo autorização para ausentar-se dos treinos, ainda que realizados em separado dos demais jogadores. Sustenta, assim, que em razão das ausências injustificadas, a justa causa lhe foi corretamente aplicada, com fundamento em comportamento desidioso.

Em depoimento pessoal em juízo, o representante legal da reclamada declarou que:

*“ (...) o reclamante teve algumas faltas durante o período antes referido, **contudo, não sabe precisar se quando deixava de comparecer ao trabalho o fazia com autorização prévia, por exemplo, da diretoria do clube;**(...)”*

De acordo com o disposto no art. 843, §1º, CLT, “*é facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto...*”.

Por sua vez, a própria lei determina a consequência desse ato de representação em juízo, qual seja, “*as declarações obrigam o preponente*”.

Além disso, o artigo acima citado institui um requisito para que haja a preposição: “*o conhecimento dos fatos pelo preposto*”.

Então, se o preposto desconhecer os aspectos fáticos inerentes à lide, a consequência será a aplicação da confissão ao preponente, já que não é lícita a alegação de desconhecimento, sob pena de frustrar os objetivos colimados com o depoimento pessoal e interrogatório.

Assim, conclui-se que no caso concreto o depoimento do preposto configurou recusa em depor, por parte do preposto da ré, consoante art. 343, § 2º c/c art. 345, ambos do CPC. Logo, incide a confissão ficta sobre os fatos desconhecidos pelo seu preposto, presumindo-os verdadeiros, tais como afirmado pelo demandante.

Por oportuno, assevere-se que de acordo com a jurisprudência já pacificada pelo Col. TST, somente a prova pré-constituída tem o condão de infirmar a confissão ficta já caracterizada (Súmula nº 74, TST).

Firmada tal premissa, frise-se que a justa causa para a resolução do contrato é todo ato faltoso, doloso ou culposamente grave, capaz de abalar a base de fidúcia em que se assenta a relação de emprego.

Por constituir a penalidade mais grave imputada ao empregado, deve restar robustamente provada, o que não ocorreu na presente lide.

Tendo em vista a confissão aplicada à reclamada, acolhe-se a alegação do autor segundo a qual suas ausências aos treinos eram realizadas com a devida anuência da diretoria da ré, não havendo que se falar em desídia no exercício das funções do reclamante.

Destarte, reconhece-se a nulidade da justa causa aplicada ao autor e, por conseguinte, que o contrato terminou por iniciativa da ré, sem justa causa do autor – rescisão contratual.

Fixada a forma de terminação contratual, condena-se a reclamada no pagamento das seguintes verbas resilitórias: saldo de 25 dias de salário do mês de novembro de 2011; férias proporcionais de 07/12 (com a projeção do aviso prévio), acrescidas do terço constitucional; décimo terceiro salário proporcional de 11/12 (em razão do limite imposto pelo pedido).

Determina-se a imediata expedição de alvará para o reclamante levantar os depósitos por ventura existentes na conta vinculada do FGTS.

Após, em sede de liquidação de sentença, deverá o autor comprovar os valores efetivamente recebidos a esse título, apontando eventuais ausências de depósitos sobre o salário mensal e demais parcelas, de acordo com as hipóteses legais de incidência (Lei nº 8.036/91), para que sejam incluídas na execução, com fulcro no art. 186, CCB, pois a reclamada ficará responsável pela integralidade dos depósitos de todo o período contratual e, inclusive, os incidentes sobre as parcelas deferidas no presente título judicial (saldo de salário e décimo terceiro salário).

As parcelas resilitórias deverão ser calculadas com base no valor da maior remuneração, como determina o disposto no art. 477 da CLT, a ser apurado em regular liquidação de sentença.

## **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Pleiteia o autor o pagamento de indenização por danos morais em função da justa causa que lhe foi indevidamente aplicada, sob o fundamento de que sua imagem sofreu enorme desgaste, prejudicando sua contratação por outra agremiação de grande porte como a reclamada.

Inicialmente, registre-se que não se exige a “prova do dano”, mas sim, a prova dos fatos que embasam a pretensão, para que o juízo avalie o potencial ofensivo.

Aliás, pode ocorrer de o autor provar todos os fatos alegados e o juízo entender que eles não ensejam a reparação postulada, dada a falta de potencial ofensivo.

Assim, a análise da questão reveste-se de irremediável cunho subjetivo.

Desse modo, no entender do juízo, os fatos narrados na inicial, e comprovados nos autos, têm potencial ofensivo à honra e imagem do reclamante, bens constitucionalmente tutelados, consoante art. 5º, V e X, CRFB/88, senão vejamos.

Conforme analisado no tópico anterior, restou descaracterizado o comportamento desidioso do autor, isto é, não foram demonstradas as faltas injustificadas aos treinos, o que evidencia o abuso no exercício do poder disciplinar, por parte do empregador, *in casu*.

Mais uma vez recorre-se à notoriedade dos fatos que envolvem a vida profissional de boa parte dos atletas de futebol em relação as suas agremiações (art. 334, I, CPC), para concluir que todo o imbróglio envolvendo a ruptura do contrato do autor com o réu causou

severo impacto negativo na imagem daquele, como jogador profissional, perante o mercado de trabalho em que atua.

Por oportuno, é natural que sejam geradas resistências em face de um profissional que publicamente é acusado de não ser cumpridor de suas obrigações legais e contratuais.

Aliás, trasladando essa situação para o cenário de um esporte coletivo, como o futebol, é ainda mais danosa a imputação feita pelo réu, já que os casos de desvios funcionais costumam ser tratados com mais rigor pelos clubes, para “não contaminar o grupo”. Logo, daí a dificuldade de o autor se livrar da pecha a ele indevidamente atribuída pelo réu e se reposicionar no mercado, no mesmo patamar em que estava.

Registre-se que, apesar de não se dever banalizar a indenização por dano moral, também não se pode, em virtude de argumentos pejorativos ao instituto, deixar de reparar as lesões, quando devidamente caracterizadas, na ótica do juízo.

Aliás, mesmo com a malfadada “indústria do dano moral”, o Poder Judiciário não tem se furtado a conceder as indenizações, quando cabíveis, o que se observa com muita clareza, por exemplo, no âmbito das relações de consumo.

Então, não pode ser diferente nas relações de trabalho.

Para balizar o posicionamento adotado, vale transcrever as lições de Wilson Melo da Silva, relativas ao conceito de dano moral: “*lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico*”.

Complementando, Rui Stocco enuncia que os elementos caracterizadores do dano moral, “*a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade etc); dano que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc) e dano moral puro (dor, tristeza, etc)*”.

Dessa forma, pelos argumentos expostos, entende-se que a ação da reclamada ensejou dano à moral do autor, tendo-lhe afetado, ilegitimamente, a honra e a imagem, conforme conceitos acima transcritos, bens constitucionalmente tutelados (art. 5º, X).

Desse modo, deve a ré reparar a lesão causada.

Nesse ponto, deve-se levar em consideração o caráter pedagógico da punição, de modo a inibir a repetição da conduta lesiva por parte da ré, a situação econômica das partes e a propagação do dano.

Assim, reunidos os objetivos acima e observadas as nuances do caso vertente, condena-se a reclamada a reparar o dano moral causado ao autor, cujo *quantum* ora se arbitra em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em atenção ao limite imposto pelo pedido, atualizáveis a partir da publicação dessa sentença.

## CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA

O demandante pleiteia a aplicação da cláusula compensatória desportiva prevista na lei 9.615/98 (Lei Pelé), com a nova redação dada pela Lei 12.395/11, em seu art. 28, inciso II, com fundamento na dispensa imotivada ocorrida (art. 28, §5º, inciso V, da referida lei).

Pretende o pagamento da cláusula compensatória sobre valor dos salários a que teria direito até o final do contrato (24/05/2013), conforme discriminado na petição inicial.

Em defesa, a reclamada argumenta que o contrato celebrado entre as partes (ID 8545239) prevê, na sua cláusula décima segunda, que:

*“Fica estabelecido entre as partes, de comum acordo, que em caso de rescisão unilateral por parte do empregador (Clube) em quaisquer casos, a única multa devida ao empregado (Atleta) será aquela prevista no Art. 479 da CLT.”*

Aduz a ré que a referida cláusula foi estipulada com base na Lei 9.615/98, anteriormente à nova redação dada pela Lei 12.395/11, cuja previsão era de livre estabelecimento do montante da cláusula penal (antiga redação do art. 28, §3º da Lei 9.615/98).

O fundamento utilizado pela demandada é pertinente, considerando-se que tão somente com a alteração instituída pela Lei nº 12.395/11, passou-se a constar a previsão no art. 28, §3º, da lei de regência:

*“O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, **como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.**”*

Com efeito, o pleito formulado pelo autor fundamenta-se, justamente, no pagamento da cláusula penal sobre o valor total dos salários que seriam devidos até o término do contrato firmado.

No entanto, o referido ato jurídico celebrado prevê na cláusula décima segunda o pagamento da remuneração a que teria direito o autor até o termo do contrato, pela metade, na forma do art. 479 da CLT.

Por todo o exposto, verifica-se que a inovação legal trazida pela Lei nº 12.395/11 altera as regras atinentes à cláusula compensatória desportiva. Porém, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*, conclui-se que à relação material em exame aplica-se aquela em vigor à data da celebração do contrato entre as partes, isto é, a antiga redação do artigo art. 28, §3º, da Lei nº 9.615/98

Considerando-se, assim, a autorização legal de livre pactuação da cláusula penal, e tendo em vista a previsão expressa do art. 479 da CLT, são devidos os salários que seriam adimplidos até o final do contrato entre as partes, pela metade.

Pelo exposto, condena-se a reclamada ao pagamento da cláusula compensatória desportiva prevista na cláusula décima segunda do contrato de ID 8545239, consistente no valor da metade dos salários que seriam devidos ao demandante entre a data de sua dispensa (25/11/2011) e a data prevista para o término do contrato a prazo firmado (24/05/2013), a serem apurados em regular liquidação de sentença.

## **DIREITO DE IMAGEM**

Pretende o demandante o reconhecimento da natureza salarial dos valores pagos a título de direito de imagem, sob a alegação de que tal rubrica não detinha caráter indenizatório, mas tão somente viabilizava a fraude de seus direitos trabalhistas.

A ré, por seu turno, assevera que foi firmado pelo autor contrato de licenciamento do seu direito de imagem com a patrocinadora do clube, contrato este de natureza civil, totalmente distinto do contrato de emprego do reclamante.

A questão atinente à celebração de contratos de licenciamento de imagem pelos jogadores profissionais é matéria já conhecida desta Justiça Especial.

É cediço que sobre toda verba de caráter salarial paga pelo empregador devem ser realizados os respectivos recolhimentos fiscais e previdenciários, sob as penas da lei.

Por outro lado, aquelas verbas cuja natureza é estritamente indenizatória, não demandam os encargos acima referidos.

Diante de tal circunstância legal, notória é a fraude praticada pelos clubes de futebol quando celebram diretamente, ou através de empresas patrocinadoras, como ocorre no caso em tela, contratos de licenciamento de imagem cujos valores mensais superam, em muito, os salários contratados, numa nítida incompatibilidade entre aquilo que se está contratando a título principal (a força laborativa do atleta) e aquilo que é ajustado a título acessório (o contrato de imagem).

Evidente que o contrato de licenciamento de uso da imagem, celebrado de forma concomitante e com o mesmo prazo do contrato de emprego (ID 2493947), constitui forma de remuneração do jogador, estando estritamente atrelado à relação de emprego.

A assertiva anterior esteia-se no fato de não haver nos autos nenhuma comprovação de que a imagem do autor tivesse sido especificamente utilizada para alguma campanha publicitária em benefício do réu. Então, por qual motivo, ainda que por meio de sua patrocinadora, o demandado disponibilizava, mensalmente, vultosos valores a título de pagamento de direito de imagem, se não havia exploração dessa imagem, com relação ao autor?!

Nítida a intenção fraudulenta do ajuste.

Frise-se que sobre o tema a Justiça do Trabalho constantemente vem se debruçando e na grande maioria das vezes, decidindo da mesma forma ora esposada.

Assim, para ilustrar o que se diz, transcrevem-se partes dos seguintes arrestos acerca do tema:

*“CONTRATO DE DIREITO DE USO DE IMAGEM. INTUITO DE FRAUDAR REAL REMUNERAÇÃO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. EFEITOS. Em se tratando de direitos de natureza diversa, o salário e o direito de uso de imagem do atleta profissional possuem finalidades distintas: o primeiro remunera a força de trabalho do jogador em prol do clube desportivo, ao passo que o segundo se traduz em direito personalíssimo negociado livremente pelo atleta com terceiros, tendo por objetivo vincular à sua imagem ao produto ou marca que pretende promover. No entanto, quando o patrocinador e o clube desportivo entram em conluio para fraudar direitos trabalhistas e sonegar impostos, os valores pagos sob a nomenclatura de “direito de uso de imagem” passam a integrar a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais. A ilicitude do contrato de natureza civil pode ser comprovada ante a interdependência com o contrato de trabalho, bem como pela ausência de provas quanto ao uso da imagem do jogador em campanhas publicitárias, sendo irrelevante o fato de o pagamento advir de terceiro ou ser depositado em conta de pessoa jurídica que o empregador compeliu o jogador a constituir para fraudar a lei, prejudicando o próprio trabalhador e terceiros, tais como a Receita Federal e o INSS” (RO 0000352-34.2011.5.01.0061, 06ª Turma do TRT 01ª Região, Desembargador Relator Jose Antonio Piton, DOERJ 28/05/2013).*

*“Direito de Imagem. Natureza salarial. Se a legislação trabalhista deve ser aplicada aos contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol e se a própria lei especial nada mais fez do que reforçar, mutatis mutandis o rol do art. 457 e seus parágrafos da CLT, que contempla os itens integrantes do salário do trabalhador, fica impossível imaginar que esteja de fora desse conceito a contraprestação pelo uso da imagem do jogador se tal atributo interfere nos ganhos dos clubes. Sentença reformada no particular.” (RO 0112000-*

17.2007.5.01.0010, 03ª Turma do TRT 01ª Região, Desembargador Relator Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, DOERJ 21/10/2013).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM – FRAUDE – NATUREZA SALARIAL DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE "DIREITO DE IMAGEM". O quadro fático descrito pelo Tribunal Regional revela o intuito fraudulento na celebração do contrato de licença do uso de imagem, razão pela qual decidiu bem a egrégia Corte Regional ao conferir natureza salarial à parcela percebida pelo reclamante a título de direito de imagem. Logo, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o que impede falar em violação do artigo 28, § 7º, da Lei nº 9.615/98. Agravo de instrumento não provido.” (AIRR - 800-86.2009.5.01.0025, 02ª Turma do C. TST, Desembargadora Convocada Relatora Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira, Publicado no DEJT em 23/11/2012).*

Nesse contexto, nota-se a estreita ligação entre o contrato de emprego do autor e os valores pagos a título de direito de imagem, sobretudo, através do documento de ID 2493947, página 01, onde lê-se *“proposta de Contratação do Atleta André Luis Garcia”*, apresentada pelo clube réu.

No referido documento consta que *“além da presente proposta, informamos ainda que a empresa patrocinadora do clube manifestou interesse em contratar os direitos de licenciamento de imagem do atleta em questão, pelo mesmo período, nos seguintes valores”*.

Assim, somando-se todos os fundamentos ora apresentados, conclui-se pela existência de fraude na pactuação do direito de imagem no caso concreto, conforme art. 9º da CLT, e por conseguinte, a existência de natureza salarial dos valores pagos ao autor sob a fachada de *“direito de imagem”*.

Pelo exposto, julga-se procedente o pedido de integração dos valores percebidos sob a denominação acima referida em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, e FGTS.

Por importante, registre-se que os valores salariais ora reconhecidos também deverão compor a base da cálculo para a apuração de todas as rubricas deferidas neste título judicial e, em especial, a título de *“cláusula compensatória desportiva”*.

## **DIREITO DE ARENA**

Postula o demandante o pagamento de direito de arena com base no percentual anterior à alteração realizada pela Lei 12.395/11 na Lei 9.615/98 (Lei Pelé), sob a alegação de que participou dos jogos oficiais enquanto vigorava o dispositivo anterior que previa o percentual mínimo de 20% do direito de arena.

Pretende, ainda, o reconhecimento da natureza salarial dos referidos valores para fins de integrações legais.

A ré sustenta, contudo, que em 17.03.2011 foi publicada no diário oficial a Lei 12.395/2011, que alterou o artigo 42 da Lei 9.615/98, no tocante ao percentual devido a este título aos jogadores, que passou a ser de 5% dos contratos de transmissão, bem como esclareceu que estes valores possuem natureza indenizatória.



Com efeito, a alteração do percentual mínimo legal passou a vigorar com a publicação da Lei 12.395/11, em 17/03/2011.

Contudo, mais uma vez, há que se destacar que o contrato celebrado entre as partes data de 25/05/2010, data anterior à nova redação dada à Lei 9.615/98, o que impõe a estrita observância dos termos contratados (ID 8545239) – *tempus regit actum*.

Neste sentido, atente-se para o teor da cláusula décima primeira, *in verbis*: “As PARTES declaram que reconhecem expressamente o Acordo firmado e homologado perante a 23ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, referente ao Direito de Arena previsto no parágrafo primeiro do art. 42 da Lei nº 9.615/98, com as alterações das Leis 9.981/00, nº 10.264/01, e nº 10.672/03, quanto à fixação, transmissão, retransmissão de imagem de espetáculo ou de evento em que ocorra a participação do ATLETA, nos exatos termos e valores pactuados no aludido Acordo.”

Considerando-se que a cláusula em referência faz expressa menção ao acordo celebrado na 23ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto à transação relativa ao direito de arena, faz-se necessária a análise dos termos daquele acordo, reunidos sob o ID 8576128, 8576152, 8576186, 8576216, 8576231, e 8576242.

A cláusula quarta, alínea a, do referido termo afirma que:

*“No que se refere aos procedimentos a serem adotados, doravante, de modo a que o **“direito de arena”** seja exercido e quitado de forma que as partes entendam justa e legal, pactuam que, de todos os contratos relativos a televisualização de jogos de futebol, que vierem a ser firmados pelo pelos SEGUNDOS TRANSATORES, em que atuarem os atletas filiados ao PRIMEIRO TRANSATOR e que estejam participando os CLUBES CARIOCAS, deverá ser destinada ao PRIMEIRO TRANSATOR a quantia obtida com a seguinte operação:*

*a) ao valor total do contrato firmado, envolvidas todas as rubricas estabelecidas, será aplicado **um percentual de 5% (cinco por cento)**, referente ao valor que caberá a todos os atletas envolvidos nos jogos de futebol objeto do contrato”*

Observa-se que, de fato, o percentual pactuado pelas partes foi de cinco por cento do valor obtido com a transmissão dos jogos em que o atleta participasse.

Neste sentido, é certo que a redação do art. 42, § 1º da Lei 9.615/98, anteriormente à alteração da Lei 12.395/2011, dispunha que: “(...) **salvo convenção em contrário**, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.”

Portanto, havendo expressa ressalva legal quanto à possibilidade de convenção em contrário, pelo titular do direito (a entidade esportiva), do percentual mínimo de vinte por cento, essa é a hipótese dos autos. Isto é, o titular do direito pactuou o pagamento do direito de arena nos termos do acordo acima examinado, no percentual de cinco por cento.

Conclui-se, assim, que a alteração legal do art. 42 e parágrafos da Lei 9.615/98 em nada afeta o contrato celebrados entre as partes, conquanto o percentual ajustado foi exatamente de cinco por cento, atual mínimo legal previsto.

Pelo exposto, julga-se improcedente o pedido de pagamento de diferenças relativas ao percentual de vinte por cento de direito de arena e, em decorrência, as respectivas integrações.

Por outro lado, assevere-se que o autor não demonstrou a existência de nenhuma diferença calculada à base de 5% do direito de arena, como antes reconhecido

Por fim, saliente-se que os valores percebidos a título de direito de arena, ao longo do contrato, possuem notória natureza jurídica de indenização pelo uso indistinto da imagem do autor, enquanto participante das partidas de futebol transmitidas pelos meios de televisão e demais meios de propagação de imagens.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho somente são devidos honorários advocatícios quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5584/70, art. 14, §§ 1º e 2º. Isto é, a comprovação da miserabilidade jurídica do empregado e a assistência pelo sindicato da categoria profissional, consoante entendimento pacificado pelas súmulas nº 219 e 329, ambas do Col. TST.

Por outro lado, observa-se que o art. 133 da CRFB/88 não teve o condão de revogar o *jus postulandi* das partes no Processo do Trabalho, pois a própria norma fez remissão à lei infraconstitucional que por ventura viesse excepcionar o alcance inicialmente dado.

Nesse sentido, tem-se o art. 791 da CLT foi recepcionado pela CRFB/88, consistindo numa das exceções legais à indispensabilidade do advogado.

Porém, não é só no Processo do Trabalho que ocorre essa hipótese. A título de exemplo, invoca-se a Lei nº 9.099/95, art. 9º, referente aos Juizados Especiais, que também dispensa a assistência por advogado em demandas com valor da causa inferior a vinte salários-mínimos.

Portanto, ausentes os requisitos legais, não tem procedência o pedido de pagamento de honorários advocatícios.

Compulsando-se os autos, constata-se que a reclamada não demonstrou ser credora de nenhuma obrigação assumida pelo reclamante, que caracterize dívida líquida e vencida, capaz de ser compensada com os créditos deferidos nessa sentença.

Assim, rejeita-se o requerimento de compensação.

No mesmo sentido, não houve comprovação de pagamento de nenhum valor sob os mesmos títulos que os ora deferidos. Portanto, também não há que se cogitar de dedução.

## DISPOSITIVO

Posto isso, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** o rol de pedidos formulados por **ANDRE LUIS GARCIA**, em face de **FLUMINENSE FOOTBALL CLUB**, na forma da fundamentação supra que a este dispositivo integra para todos os efeitos legais.

Além disso, condena-se o autor ao pagamento da multa referente à litigância de má-fé, nos termos da fundamentação acima.

Prazo de oito dias para cumprimento da presente sentença.

Acresça-se à condenação juros, *ex vi legis*, e correção monetária, na forma do entendimento consubstanciado na súmula nº 381 do Col. TST.

Retenham-se as cotas fiscal e previdenciária a cargo do reclamante e observem-se os entendimentos firmados pela súmula nº 368, II e III, do Col. TST e OJ nº 400 da SDI-1.

Na forma da Lei nº 10.035/00, explicita-se que incide contribuição previdenciária sobre todas as parcelas ora deferidas e não excepcionadas pela Lei nº 8212/91, art. 28, § 9º e Decreto nº 3048/99, art. 21.

Custas de R\$ 30.000,00, pelo réu, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 1.500.000,00.

**Intimem-se as partes.**

**Intime-se, também, a União Federal, em razão da multa imposta ao reclamante, em seu favor.**

**EDSON DIAS DE SOUZA  
JUIZ DO TRABALHO**